

## **Questões frequentes sobre o cumprimento das obrigações de diligência devida e de comunicação por parte dos Fundos de Pensões**

**(A publicar em Março de 2022)**

### **1. Como é que os fundos de pensões cumprem as obrigações de diligência devida e de comunicação?**

Os fundos de pensões cumprem as obrigações de diligência devida e de comunicação através das sociedades de gestão que gerem especificamente os fundos de pensões (doravante designadas por sociedades de gestão). Contudo, os Fundos de Pensões estão ainda sujeitos às disposições da Lei n.º 5/2017 “Regime Jurídico de troca de informações em matéria fiscal” e são responsáveis pelo cumprimento de diligência devida e de comunicação de informações sobre as contas financeiras.

### **2. Em relação aos fundos de pensões, quando as sociedades de gestão, em sua substituição, estão a cumprir as obrigações de diligência devida e de comunicação, qual é o âmbito de aplicação das autocertificações obtidas dos clientes?**

No caso em que as sociedades de gestão, em representação dos fundos de pensões, estão a cumprir as obrigações de diligência devida e de comunicação, os fundos de pensões podem basear-se nas autocertificações e nos documentos relevantes fornecidos pelos titulares das contas às sociedades de gestão para efeitos de diligência devida e de comunicação.

### **3. Relativamente às contas pré-existentes detidas por pessoas singulares e entidades, como se determina o saldo ou o valor agregado (cálculo do valor limite)?**

Se o titular da conta possuir mais de uma conta em seu nome no mesmo fundo de pensões, de acordo com as normas estabelecidas deve aguardar até obter o saldo agregado das contas para poder calcular o valor limite. Mesmo que vários fundos de pensões sejam geridos pela mesma sociedade de gestão, cada fundo de pensões deve ser considerado como uma “instituição financeira declarante” independente, a menos que satisfaça os requisitos da “entidade relacionada”. Portanto, o saldo e o valor das contas pré-existentes detidas pelo titular no mesmo fundo de pensões devem ser calculados separadamente, isto é, o saldo ou o valor das contas de diferentes fundos de pensões não deve ser agregado. A agregação destina-se exclusivamente ao cálculo do valor limite, e não para efeitos de comunicação de informações.

Nota: De acordo com as normas estabelecidas, “Uma entidade é uma «entidade relacionada», de outra entidade se qualquer uma das entidades exercer controlo sobre a outra, ou se ambas as entidades estão sob controlo comum. Para este efeito, o controlo inclui a titularidade directa ou indirecta de mais de 50% dos votos e do valor de uma entidade”.

#### 4. Como deve ser calculado o saldo ou o valor das contas dos fundos de pensões (reversão de direitos)?

A. Os saldos ou os valores das contas dos fundos de pensões, consoante sejam ou não calculados, o procedimento é feito pela seguinte ordem:

##### (1) Situação em que foi efectuado o cálculo

De modo geral, o saldo ou o valor das contas financeiras é o saldo ou o valor calculado que as instituições financeiras reportam ao titular da conta. Se os fundos de pensões calcularem o valor das contas de cada titular por outros motivos (por exemplo, os Fundos de Pensões têm de efectuar periodicamente o relatório dos resultados dos investimentos aos titulares das contas), esse valor das contas é aplicável para os efeitos da Norma Comum de Comunicação (CRS). Consequentemente, para os *settlers* (empregadores) e para os beneficiários identificados (empregados), os valores das contas devem ser os valores calculados no relatório acima mencionado.

##### (2) Situação em que não foi efectuado o cálculo

Se as instituições financeiras declarantes por outros motivos, não tiverem efectuado o cálculo do saldo ou do valor da conta, o saldo da conta do settlor e do beneficiário identificado será o valor dos direitos e interesses no momento da aquisição (contribuições anteriores); quando o valor acima mencionado não esteja disponível, o saldo da conta será o valor total do património do respectivo fundo de pensões.

O procedimento é feito pela seguinte ordem:

	<b>Situação do cálculo do saldo ou do valor das contas</b>	<b>Saldo ou Valor das contas</b>
1	Foi efectuado o cálculo	O saldo ou o valor que consta no relatório
2	Não foi efectuado o cálculo	2.1 Valor de aquisição 2.2 O saldo dos empregadores e dos empregados é o valor total do património dos Fundos de Pensões

Nota: Para mais detalhes sobre os procedimentos acima mencionados pode consultar as páginas 110 a 111 do manual "[AEOI Implementation Handbook \(Second edition\)](#)" (parágrafos n.º 257 a 261, incluindo a Tabela 7).

B. Para as contas sujeitas a comunicação que preencham as condições para o recebimento de pensões (como por exemplo: aposentação antecipada, desvinculação súbita do serviço, etc.), mas cujo pagamento não tenha sido efectuado até 31 de Dezembro de um ano civil, as informações das contas em causa devem ser comunicadas no ano civil subsequente. No entanto, se o pagamento já tiver sido efectuado, então, no ano civil subsequente ao ano de pagamento, as contas devem ser apresentadas como encerradas (o saldo das

contas reportadas deve ser zero), e as informações a comunicar devem incluir o valor total de resgate pago ao titular da conta.

**5. Em caso de morte de um membro do fundo de pensões, como devem ser comunicadas as informações das contas por ele detidas? Por outro lado, se aquele membro tiver um beneficiário designado, deve ser ou não efectuada a diligência devida relativamente ao respectivo beneficiário?**

É considerada como “conta excluída”, a conta que seja detida somente por herança e que contenha as fotocópias da documentação como o testamento ou a certidão de óbito da pessoa falecida. Após a morte do membro em causa (o titular da conta), se forem obtidos os respectivos documentos comprovativos, a conta em causa não será sujeita à comunicação. Pelo contrário, após a morte do respectivo membro (o titular da conta), se a instituição financeira ainda não tiver obtido os documentos comprovativos do óbito acima mencionados, essa conta mantém o estado anterior ao da morte daquele membro, e a instituição financeira continua a proceder à análise da conta e à comunicação das informações (quando aplicável).

Mais ainda, quando um membro do fundo de pensões designar um beneficiário em caso do seu falecimento, não é necessário proceder à diligência devida ou solicitar a autocertificação relativamente a esse beneficiário.

**6. Qual é o prazo para a análise das contas e o ano da primeira comunicação relativamente às contas pré-existentes e às contas novas dos fundos de pensões?**

Relativamente aos requisitos da análise e ao ano inicial para a comunicação das informações pode ser consultado o Anexo I.

## Anexo I

### Requisitos para a análise e ano inicial para a comunicação das informações sobre as contas financeiras (Aplicável aos fundos de pensões)

Tipo de conta			Valor limite (em patacas)	Até 31/12/2021 o saldo ou valor agregado excede o valor limite	Até 31/12/2021 o saldo ou valor agregado não excede o valor limite, mas excede o valor limite até de 31/12/2022 ou a 31 de Dezembro de qualquer ano subsequente	Requisitos para a análise	Ano inicial para a comunicação das informações relativamente a uma conta identificada como conta sujeita a comunicação
Conta pré-existente	Conta de pessoa singular	Conta de elevado valor	>8 Milhões	✓	---	Concluir antes de 31/12/2022	2023
		Conta de elevado valor	>8 Milhões	✗	✓	A concluir no decurso do ano civil subsequente a contar do ano em que foi identificada como conta de elevado valor (exemplo 1)	No ano civil subsequente ao ano em que a conta esteja sujeita a comunicação
		Conta de menor valor	≤8 Milhões	✗	✗	Concluir antes de 31/12/2023	2023 ou 2024 (exemplo 2)
	Conta da entidade	---	>2 Milhões	✓	---	Concluir antes de 31/12/2023	2023 ou 2024
		---	>2 Milhões	✗	✓	A concluir no decurso do ano civil subsequente aquele em que a 31 de Dezembro se tornou uma conta de elevado valor (exemplo 3)	No ano civil subsequente ao ano em que a conta esteja sujeita a comunicação
		---	≤2 Milhões	✗	✗	Não está sujeita a análise	Não está sujeita a comunicação

Conta nova	Conta de pessoa singular	---	---	---	---	No momento da abertura da conta	No ano civil subsequente ao ano em que a conta esteja sujeita a comunicação
	Conta da entidade	---	---	---	---	No momento da abertura da conta	No ano civil subsequente ao ano em que a conta esteja sujeita a comunicação

Exemplo 1: Se o saldo ou o valor agregado da conta pré-existente de pessoa singular até 31/12/2021 for inferior a 8 milhões de patacas, mas se em 31/12/2022 esse saldo ou valor agregado ultrapassar 8 milhões de patacas, a análise da conta em causa deve ser concluída dentro do ano civil subsequente, ou seja, durante o ano de 2023. Se a conta for considerada como conta sujeita a comunicação, o prazo para a comunicação das informações será até 30/06/2024.

Exemplo 2: A análise da conta pré-existente de pessoa singular de menor valor deve estar concluída até 31/12/2023. O ano de comunicação depende do momento em que a conta seja identificada como sujeita a comunicação, isto é, se a análise da respectiva conta estiver concluída antes ou em 31/12/2022, a comunicação terá de ser feita, o mais tardar, em 30/06/2023. Se a análise for concluída em 2023, a comunicação da respectiva conta deve ser feita, no máximo, até 30/06/2024.

Exemplo 3: Se o saldo ou o valor agregado da conta pré-existente da entidade não exceder 2 milhões de patacas em 31/12/2021, mas se em 31/12/2022 esse saldo ou o valor agregado ultrapassar 2 milhões de patacas, a análise da respectiva conta deve ser concluída no ano civil subsequente a 31/12/2022, ou seja, durante o ano de 2023. Se a conta for identificada como conta sujeita a comunicação, deve ser feita a comunicação dessas informações, o mais tardar, em 30/06/2024.